

**CONCLUSÃO**

Aos \_\_ / \_\_ /2015, faço os autos conclusos  
ao MM. Juiz de Direito. P/ Escrivã: \_\_\_\_\_

**AUTOS** : 0025338-35.2015.8.13.0382  
**NATUREZA** : FALÊNCIA  
**REQUERENTE** : VITAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA  
LTDA ME EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de falência requerida pelo próprio devedor ajuizada por **VITAMED ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA LTDA ME EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**.

Alega a sociedade empresária requerente, sociedade operadora de plano de saúde, que foi instaurado pela Agência Nacional de Saúde, por meio da Resolução Normativa ANS nº 316/12, o regime de direção fiscal para apuração de irregularidades na referida sociedade, sendo encontradas graves irregularidades econômico-financeiras e administrativas no seio da sociedade, motivo pelo qual foi determinada pela aludida autarquia, por meio da Resolução Operacional ANS nº 1.234 de 10 de julho de 2012, a intervenção e liquidação desta sociedade, nomeando-se a liquidante extrajudicial *Maria Cristina Nascimento*, nomeada pela Portaria ANS nº 6.615/2014.

Aduz que no regime de direção fiscal foi averiguado que a sociedade requerente encontrava-se com sua situação contábil irregular, com contabilidade paralisada e com todos os documentos contábeis desaparecidos até o ano de 2007, bem como foi apurado a existência de dívidas vencidas e não pagas até o ano de 2009, dentre outras irregularidades.

Narra que, em virtude do exposto, o Diretor Fiscal determinou à administração da requerente a elaboração de um Programa de Saneamento com o fim de sanar as irregularidades, quedando-se inerte a requerente ante tal requerimento, fato o qual motivou a intervenção e liquidação da sociedade requerente.

Alça, ainda, que no curso da liquidação extrajudicial promovida pela Agência Nacional de Saúde e levada a efeito pela liquidante extrajudicial, foi determinada a indisponibilidade de bens dos sócios-administradores da sociedade liquidanda.

010

Assevera também que, vez que a requerente teria encerrado suas atividades irregularmente no ano de 2010, dispensando seus empregados, dilapidando sua carteira de beneficiários e fechando as portas de seu estabelecimento, não foi possível encontrar qualquer ativo em nome da requerente, apurando-se, por sua vez, um passivo no valor de R\$ 3.959.693,64 (Três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos).

É a síntese do relatório. Passo a decidir.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, cabe salientar que, muito embora conste expressamente no art. 2º, II, da Lei nº 11.101/2005 que a referida lei não se aplica a sociedades operadoras de planos de saúde, o art. 23, § 1º, I e II, da Lei nº 9.656/98, autoriza excepcionalmente a decretação de falência do aludido tipo de sociedade empresária, conforme se colaciona, *in verbis*:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§ 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses:

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários;

II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial;

III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945.

Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir ou em impossibilidade jurídica do pedido no caso concreto, sendo perfeitamente cabível o ajuizamento e processamento da presente ação caso sejam verificados os requisitos legais acima transcritos e os requisitos do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, o que se passa a analisar no presente momento.

Com a petição inicial (2/68), a requerente juntou uma miríade de documentos (ff. 69/555), consistentes em cópias do processo administrativo de liquidação extrajudicial promovido junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar e demais documentos no ensejo de comprovar os requisitos legais para a decretação de falência.

Nesse diapasão, verifica-se que a requerente cumpriu parcialmente as disposições do art. 105 da Lei nº 11.101/2005, pois juntou com a inicial a relação nominal dos credores (ff. 53/61), a prova da condição de sociedade empresária da requerente (ff. 96/152 e 156/157) e a relação dos administradores da requerente nos últimos cinco anos (f. 516), restando cumpridos, portanto, os requisitos do art. 105, II, IV e VI da Lei Falimentar.

No entanto, depreende-se da atenta leitura dos autos que, no caso concreto, não são exigíveis, neste momento processual, os requisitos do art. 105, I, III e V da Lei em análise. Vejamos.

Quanto à relação do ativo da requerente, verifica-se pela análise do relatório final do liquidante extrajudicial (ff. 217/231) que, inobstante a diligente atuação do liquidante na arrecadação de ativos, não foram encontrados quaisquer bens ou direitos pertencentes à sociedade requerente, motivo pelo qual, inexistindo bens, por óbvio se torna desnecessária a juntada de relação do ativo da requerente.

Noutro giro, também em análise do relatório final de ff. 217/231, depreende-se que não foram localizados quaisquer documentos contábeis e fiscais da requerente, não obstante a diligente atuação do liquidante em requisitá-los dos administradores, sócios e contador da requerente (ff. 166/201), os quais quedaram-se inertes em providenciar tais documentos, conforme Termo de Arrecadação Negativo de f. 266.

Nesse sentido, em razão da falta de contabilidade e de indícios de que os administradores da requerente teriam extraviado tais documentos, o liquidante cuidou de comunicar ao Ministério Público Federal a respeito de tais fatos (f. 202/203), que por sua vez determinou a formação de procedimento de investigação criminal (f. 207), o que denota a verossimilhança das alegações da requerente no sentido de impossibilidade de cumprimento do art. 105, I e V, da Lei nº 11.101/2005.

Por conseguinte, no caso concreto não se revela justo indeferir o processamento do pedido de falência formulado pela requerente em razão da ausência dos requisitos retrocitados, o que implicaria em negativa desarrazoada do acesso à justiça garantido constitucionalmente, bem como no arrastamento por tempo indeterminado do procedimento de liquidação extrajudicial, impossibilitando a devida extinção da sociedade empresarial requerente.

Desta feita, o pedido de falência deve ser admitido mesmo na ausência destes documentos, conforme já decidiu a jurisprudência em caso análogo:

**RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA DE EMPRESA QUE OPERA PLANO DE SAÚDE. CABIMENTO ANTE A SITUAÇÃO DE TOTAL INSOLVÊNCIA E DE SITUAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. COMANDO DO ART. 23, § 1º, INCISOS I, II E III, DA LEI Nº 9.656/1998. RECURSO PROVIDO.** 1 - Autofalência da ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA encampada pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, após processada a liquidação extrajudicial da empresa, na forma da competência que lhe fora outorgada pelo inciso XXXIV do art. 4º da Lei nº 9.961/2000 e da previsão contida no § 3º do art. 23 da Lei nº 9.656/1998. 2 - A robusta prova anexada aos autos comprova, à exaustão, que a empresa ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA não possui ativo suficiente para pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários; que seu ativo realizável não é suficiente sequer para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial, que está sendo suportado com recursos públicos da ANS; que a empresa não foi localizada e se encontra abandonada por seus sócios; e, finalmento, **que não foram encontrados os livros e documentos contábeis obrigatórios**, o que aponta para fortes indícios da ocorrência de crime falimentar. 3 - Dessa forma, **constatadas se fizeram as hipóteses que autorizam a decretação da falência da ALL LIFE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, previstas no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/1998 e no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.** 4

01

Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-RJ - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0485449-67.2011.8.19.0001, Relator: DES. ROBERTO GUIMARAES, Data de Julgamento: 05/11/2014, DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL) (gn)

Lado outro, patente é a visualização da insolvência da requerente, pois é devedora declarada da quantia de R\$ 4.126.202,75 (Quatro milhões, cento e vinte e seis mil, duzentos e dois reais e setenta e cinco centavos), ao ponto que, em princípio, não possui um único centavo como ativo, conforme narrativa da inicial. Ademais, conforme já explicitado alhures e relatado no Relatório Final do Liquidante de ff. 217/231, os sócios e administradores da requerente fecharam as portas do estabelecimento e teriam dilapidado todo o patrimônio da requerente antes da intervenção levada a efeito pela ANS.

Assim, a declaração da falência da requerente é a medida que se impõe.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 23, § 1º, I, II e III da Lei nº 9.656/1998 e no art. 105 da Lei nº 11.101/2005, **DECLARO A FALÊNCIA** da sociedade empresária **Vitamed Assistência Médica e Odontológica Ltda em Liquidação Extrajudicial**, inscrita no CNPJ sob o nº 86.960.929/0007-88, sem estabelecimento empresarial, cujo objeto social é a operação de planos de saúde, representada nestes autos pela liquidante extrajudicial *Maria Cristina Nascimento*, nomeada pela Portaria nº 6.615/2014 da Agência Nacional de Saúde Suplementar.

**FIXO** o termo legal da falência na data de 28/10/2007, com fulcro no art. 99, II, da Lei Falimentar.

**SUSPENDO** todas as ações e execuções individuais de credores sobre direitos relativos à massa falida neste ato constituída até o encerramento deste processo falimentar, ressalvadas as exceções do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Falimentar.

**MANTENHO e RATIFICO** a ordem de indisponibilidade dos bens dos ex-administradores da requerente prolatada pela ANS no curso da liquidação extrajudicial, a qual deverá ser cumprida em face de eventuais bens encontrados no curso deste processo.

**OFICIE-SE** ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) para a anotação da falência no registro da requerente, constando a expressão "falido" da requerente, bem como a data da decretação da falência.

**OFICIE-SE** às Fazendas Públicas da União, do Estado de Minas Gerais, do Município de Lavras e do Município de Perdões, ao DETRAN, à Secretaria da Fazenda Estadual e à Receita Federal para que informem a existência de bens da requerente/falida desde a data do termo legal da falência, ainda que eventualmente alienados.

**INTIME-SE** a liquidante extrajudicial e a Agência Nacional de Saúde Complementar, por ofício, do inteiro teor desta sentença, anexando cópia, constando à liquidante extrajudicial a observação de que deverá cumprir com empenho os deveres elencados no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, no que couber.

**NOMEIO** para a função de Administrador Judicial, sob compromisso, a sociedade **Morais & Chaves**, Escritório de Advocacia, CNPJ 19.784.385/0001-53, estabelecido na Avenida do Contorno, nº 8.000, Conj. 902 e 1.005, Bairro Lourdes, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.110-056, o qual deverá ser intimado para a assinatura do termo de compromisso respectivo, momento no qual deverá declarar o nome do(a) profissional que será responsável pela condução do processo, o qual não poderá ser substituído sem autorização do juiz, bem como assumir suas funções em 24 (vinte e quatro) horas, observando que seus honorários serão arbitrados ao final e serão arcados pela massa ou, na ausência de recursos para tanto, pelo Estado de Minas Gerais.

Com a assinatura do termo pelo Administrador Judicial nomeado, **EXPEDIR** edital contendo o inteiro teor desta sentença e a relação dos credores, para que os credores, relacionados ou não, apresentem suas habilitações ou divergências ao Administrador Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do edital, **INTIME-SE** o Ministério Público do inteiro teor desta sentença.

Ante as peculiaridades deste processo falimentar, **INDEFIRO** à requerente os benefícios da justiça gratuita, mas, tendo em vista a patente situação de insuficiência financeira da requerente, **DISPENSO** a requerente do adiantamento das custas, demais despesas e taxa judicial, as quais deverão ser contabilizadas como créditos extraconcursais, a teor do art. 84, III, da Lei nº 11.101/2005.

P.R.I.C.

Lavras, \_\_\_/\_\_\_/2015.

**Rodrigo Melo Oliveira**  
**Juiz de Direito**

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_/\_\_\_/2015, recebi estes autos em Secretaria, com a r. sentença.

P/ Escrivã: \_\_\_\_\_

REGISTRO

Certifico e dou fê que a sentença foi registrada às ff. \_\_\_ do livro nº \_\_\_\_\_.

Lavras, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

P/ Escrivã: \_\_\_\_\_